

AMORTIZAÇÃO DE QUOTA
ADMISSÃO DOS HERDEIROS DO SÓCIO FALECIDO
CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL

(ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE 10 DE MARÇO DE 1981 *)

I — A convenção do meeiro e herdeiros do sócio falecido para a assembleia geral de uma sociedade por quotas, com o fim de deliberar sobre a actividade global da sociedade (contas e balanço), significou — à luz dos factos apurados e do preceituado nos artigos 1001.º do Código Civil, 62.º da Lei das Sociedades por Quotas, e 3.º e 156.º do Código Comercial — o chamamento dos convocados em representação do sócio falecido e a continuação da sociedade com tais interessados no lugar e posição em que foram convocados e admitidos. II — A continuação da sociedade com os sócios supérstites só é possível no caso de a sociedade ter mais de dois sócios. III — A falta de convocação de sócios para a assembleia geral é causa de anulabilidade das deliberações tomadas.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Maria Gabriela Roovers Ribeiro Alfaia de Gouveia de Quadros, Orlando Augusto Pereira de Quadros e mulher Maria Luísa Conceição Teixeira, José Augusto Gouveia de Quadros e mulher Maria Graciete Cardoso Joaquim Gouveia de Quadros e Maria Ofélia Pereira de Quadros, todos com os sinais dos autos, intentaram acção ordinária contra «J. A. Sequeira, Lda.», sociedade comercial por quotas, com sede em Lisboa, como meeira e herdeiros do falecido José Augusto de Quadros que foi sócio daquela sociedade, para serem declaradas nulas as deliberações tomadas em assembleia geral da mesma sociedade nos dias 31 de Março de 1977 ou anulada esta última sobre a amortização daquela quota.

Com contestação e ulteriores termos, seguiu a acção, sendo por sentença julgado improcedente o pedido de declaração de nulidade da deli-

* *Bol.*, 305, págs. 315 e segs.

beração de 31 de Março de 1977 e procedente o pedido de anulação da deliberação de 2 de Junho do mesmo ano.

Em apelação da ré contra a sentença, na parte que lhe foi desfavorável, a Relação deu provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida e julgando a acção improcedente por acórdão de que vem o presente recurso com os fundamentos seguintes:

1) O processo deve baixar nos termos do artigo 731.º do Código de Processo Civil por enfermar da nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, alínea *d*), 1.ª parte, o acórdão recorrido, visto que não conheceu das questões 5 a 8 das conclusões da alegação.

2) Não se entendendo assim, é de conceder a revista com a revogação do acórdão recorrido por violação do disposto nos artigos 6.º, 25.º, 36.º a 38.º da Lei das Sociedades por Quotas, nos artigos 2024.º e 2025.º do Código Civil e por errada interpretação do pacto social da recorrida, nomeadamente o seu artigo 13.º, para que a acção seja julgada procedente com a anulação da deliberação impugnada de 2 (e não de 3 como por manifesto lapso dizem os recorrentes) de Junho de 1977.

A recorrida alegou no sentido de ser negada a revista, mantendo-se o acórdão recorrido.

E o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto neste Supremo Tribunal nada teve para requerer.

Tudo visto, cumpre decidir:

1. O objecto do presente recurso respeita apenas à decisão sobre o pedido de anulação da deliberação de 2 de Junho de 1977 (acta n.º 58 certificada a fls. 11), julgado procedente na 1.ª instância e improcedente na 2.ª instância.

Fora do âmbito da impugnação estão as demais questões decididas, como as relativas à não caducidade da presente acção e à absolvição do pedido de declaração de nulidade da deliberação de 31 de Março de 1977.

2. Os aspectos focados nas conclusões 5.ª a 8.ª da alegação dos recorrentes não passam de meros argumentos adjuvantes da tese que defendem e aos quais os tribunais não estão vinculados e, assim, não trazem questões em omissão de pronúncia no acórdão recorrido. Se revestissem a natureza de *questões*, elas seriam *questões novas* não decididas na sentença e, por isso, não poderiam ser devolvidas à apreciação dos tribunais superiores sem reclamação ou recurso contra a sentença.

É, portanto, infundada a pretensão da baixa dos autos nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 731.º do Código de Processo Civil.

3. É certo que, após o falecimento, em 19 de Janeiro de 1977, do sócio José Augusto de Quadros, os autores — meeiro e herdeiros deste — não foram convocados para a assembleia geral extraordinária onde, em 2 de Junho de 1977 e com a presença apenas do sócio Júlio Rodrigues Worm, se deliberou proceder à amortização da quota do sócio falecido, ao abrigo do artigo 13.^o do pacto social (acta n.^o 58 certificada a fls. 11); e que para a assembleia geral anterior, de 31 de Março de 1977, para a aprovação das Contas e Balanço, foram convocados por carta registada, com aviso de recepção, os autores como representantes do falecido sócio, os quais não compareceram (acta n.^o 57 certificada a fls. 10).

A convocatória feita para a assembleia geral de 31 de Março de 1977, visando deliberar sobre a actividade global da sociedade (Contas e Balanço), significou, à luz dos factos apurados e do preceituado no artigo 1001.^o do Código Civil ou do artigo 1277.^o do Código de Seabra, aplicáveis como «lex temporis» por força dos artigos 12.^o do Código Civil, 62.^o da Lei das Sociedades por Quotas e 3.^o e 156.^o do Código Comercial (este último preceito na redacção do Decreto-Lei n.^o 363/77), o chamamento dos convocados em representação do sócio falecido e a continuação da sociedade com tais interessados no lugar e posição em que foram convocados e admitidos.

A matéria de facto apurada põe em relevo a admissão e chamamento dos autores como representantes e continuadores do falecido sócio — especificação, alíneas *g*), *h*) e *m*).

4. Esta continuação da sociedade, com os admitidos meeiro e herdeiros do falecido sócio, não é contrariada e antes é consentida pelo artigo 13.^o do pacto social — na interpretação das instâncias — ao dispor:

«No caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade poderá admitir ou não os herdeiros, conforme entender...».

E o § 1.^o do mesmo artigo 13.^o adita:

«Se os herdeiros do sócio forem admitidos na sociedade, deverão nomear entre si um que os represente perante a sociedade enquanto esta estiver indivisa».

E o disposto no n.^o 2 do citado artigo 1001.^o vinca a continuação da sociedade com os admitidos interessados na posição do sócio falecido, dado que o sócio supérstite não comunicou aqueles interessados, no prazo de sessenta dias desde o conhecimento da morte do sócio, a opção pela dissolução da sociedade e antes admitiu e convocou a sua presença à assembleia geral de 31 de Março de 1977 (em representação do sócio falecido e para a discussão e apreciação das Contas e Balanço da sociedade).

Ainda o n.^o 4 do mesmo artigo 1001.^o tem projecção lógica e conjugação — à luz dos títulos matrimonial e sucessório, que são alicerce da

transmissão para o meeiro e herdeiros — com o transcrito § 1.º do artigo 13.º do pacto social.

5. De resto, «a continuação da sociedade com os sócios supérstites só é possível no caso de a sociedade ter mais de dois sócios. Se a sociedade tinha apenas dois sócios e um deles morre, a opção que se põe é apenas entre a dissolução da sociedade e a continuação dela com os herdeiros do falecido» (Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, em *Código Civil Anotado*, vol. II, pág. 253). É esta última hipótese que coincide com o caso em apreço em que o sócio Worm e os sucessores e meeiro do sócio falecido repeliram a dissolução da sociedade e, ao invés, assumiram convergente consenso na continuação da vida da sociedade com o sócio supérstite e com o meeiro e herdeiros do sócio Quadros, chamados à sociedade para o exercício dos direitos deste, nomeadamente os previstos na convocatória e no n.º 4 do citado artigo 1001.º, direitos que não podiam ser anulados com a deliberação em que os titulares não intervieram por falta de convocação para a respectiva assembleia geral.

6. Assim sendo, os autores deviam ter sido convocados para a assembleia geral extraordinária de 2 de Junho de 1977, como o haviam sido para a assembleia geral de 31 de Março anterior, como representantes do falecido sócio e não como estranhos, significando esta convocação o *chamamento* a que alude o n.º 4 do citado artigo 1001.º.

Em última análise, os autores não eram nem foram tratados como estranhos e antes foram convocados e admitidos para a principal assembleia geral (de 31 de Março de 1977). E tal chamamento à vida da sociedade ou admissão na posição do sócio falecido e ainda o convergente acordo na continuação da sociedade com aqueles interessados e sócio Worm tiveram lugar com ultrapassagem do período intermédio ou de pendência a que aludem os Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, *loc. cit.*, vol. II, pág. 253, e Ferrer Correia e Lobo Xavier, em *A Amortização de Quotas e o Regime da Prescrição*, pág. 89.

Deste modo, não tendo sido convocados os autores antes chamados e tendo havido violação dos preceitos legais e estatutário invocados pelos recorrentes, violação que se repercutiu no acórdão recorrido ao revogar a sentença, deve confirmar-se a sentença na parte que vem impugnada.

7. Nos termos e com os fundamentos expostos, concedem a revista e revogam o acórdão recorrido para que subsista a decisão da 1.ª instância.

Custas pela recorrida com inclusão das da 2.ª instância.

Lisboa, 10 de Março de 1981.

António Furtado dos Santos (*Relator*) — António Aquilino Ribeiro —
Rui Corte Real.

ANOTAÇÃO

Pelo Dr. Eridano de Abreu

1. A meeira e a herdeira do sócio de uma sociedade por quotas, que faleceu, intentaram contra esta uma acção com processo ordinário em que pediram que fossem declaradas nulas as deliberações tomadas pelas mesma sociedade nas assembleias que tiveram lugar nos dias 31 de Março e 2 de Junho de 1977 ou anulada esta última, que amortizou a quota do sócio falecido.

A acção foi contestada e proferida sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da deliberação de 31 de Março e procedente o pedido de anulação da deliberação de 2 de Junho seguinte.

Interposto recurso de apelação por parte da Ré, da parte que lhe foi desfavorável, a sentença recorrida foi revogada e julgada improcedente a acção pela Relação, segundo relata o acórdão em análise.

Não se indica, ainda que sucintamente, a causa de pedir em que os autores basearam o pedido formulado na acção nem as razões de decidir das instâncias.

Sabe-se, entretanto, que, interposto pelos autores, recurso da decisão proferida pela Relação, o fundamentaram da seguinte forma:

1) o processo deve baixar nos termos do artigo 731.º do Código do Processo Civil por não haver conhecido das questões 5 a 8 das conclusões da sua alegação, em face do artigo 668.º, n.º 1, alínea *d*), 1.ª parte, do citado Código;

2) quando assim se não entendesse, pretendiam os recorrentes que fosse concedida a revista, por ter havido violação dos artigos 6.º, 25.º, 36.º a 38.º, da Lei das Sociedades por Quotas e dos artigos 2024.º e 2025.º do Código Civil e por interpretação do pacto social da recorrida, nomeadamente do seu artigo 13.º, julgando-se procedente o pedido de anulação da referida deliberação de 2 de Junho.

2. Estabelece o artigo 659.^o, n.^o 1, do Código do Processo Civil que «a sentença começa pelo relatório, no qual se mencionam o nome das partes e se faz uma exposição concisa do pedido e seus fundamentos, bem como os fundamentos e conclusões da defesa, indicando-se depois, resumidamente, as ocorrências cujo registo possa oferecer interesse para o conhecimento do litígio. O relatório concluirá pela descrição da causa tal como emergiu da discussão final, fixando com precisão as questões a resolver». O n.^o 2, do mesmo artigo acrescenta que «ao relatório seguem-se os fundamentos e a decisão».

O artigo 713.^o, n.^o, n.^o 2, também do Código do Processo Civil, ao estabelecer o regime do recurso de apelação, determina, entre outras disposições, que «o acórdão principia pelo relatório, exporá em seguida os fundamentos e concluirá pela decisão, observando-se na parte aplicável o mais que fica disposto no artigo 659.^o a 665.^o».

Por sua vez o artigo 726.^o do mesmo Código diz que «são aplicáveis ao recurso de revista as disposições relativas ao julgamento da apelação interposta para a Relação, com excepção do que se estabelece nos artigos 712.^o e 715.^o e salvo ainda o que vai previsto nos artigos seguintes».

Face a esta disposição, não pode deixar de cumprir-se o artigo 713.^o, n.^o 2, já citado, e, por isso, como ensinava Alberto dos Reis, quando é lavrado o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, ele «começará pelo relatório, exporá em seguida os fundamentos e concluirá pela decisão, observando-se na parte aplicável o artigo 659.^o O acórdão é uma sentença de tribunal colectivo. Deve, por isso, obedecer na sua composição às directrizes estabelecidas para a formação da sentença. Como esta, consta de três partes: a) relatório; b) fundamentos; c) decisão».

Quanto ao relatório, o insigne processualista, ao comentar o citado artigo 713.^o, remete para tudo quanto disse em comentário ao artigo 659.^o e acrescentou: «O que importa, como assinalamos, é que o relatório seja bem feito. Relatório bem feito, segundo o nosso ponto de vista, é aquele que

com a *maior concisão e nitidez*, expressar os termos da questão, tal como ela se apresenta perante o tribunal de recurso» (1).

Torna-se, pois, necessário que os termos da contenda judicial sejam expostos de forma a que possa saber-se qual o *conflito substancial*, como dizia Alberto dos Reis (2), e os termos da controvérsia que surgiu entre as partes.

Salvo o devido respeito, não parece que o acórdão que temos em presença continue na esteira da clareza com que o seu ilustre relator costuma relatar os seus acórdãos, alguns deles já por nós anotados com inteiro agrado.

Este, porém, não se pode qualificar de verdadeiramente feliz quanto ao conhecimento que deve ter-se dos termos da contenda surgida entre as partes.

Em todo o caso, vamos tentar reconstituí-los, prosseguindo na observação do que foi escrito no acórdão.

3. Depois de assinalar que apenas estava em causa no Supremo a decisão proferida pela Relação que julgou improcedente a acção de anulação da deliberação de 2 de Junho, o acórdão em anotação, perante as conclusões 5.^a e 8.^a, cujo conteúdo não revelou, qualifica o que nelas se refere de meros argumentos adjuvantes da tese que os recorrentes defenderam e aos quais os tribunais não estão vinculados, não traduzindo, assim, omissões de pronúncia no acórdão recorrido. Acresce, ainda que, se revestissem a natureza de *questões*, seriam *questões novas* não decididas na sentença e, por isso, alheias a apreciação dos tribunais superiores, por não haverem sido objecto de reclamação ou recurso contra a mesma sentença.

Deste modo teve por infundada a pretensão da baixa dos autos para os efeitos do disposto no artigo 731.^o do Código do Processo Civil.

O prosseguimento da leitura do acórdão dá-nos a saber — e aqui podemos começar a reconstituir os termos da demanda — que, após o falecimento do sócio da demandada,

(1) *Código de Processo Civil Anotado*, vol. V, pp. 477.

(2) *Ob. cit.*, p. 478.

teve lugar uma assembleia Geral extraordinária em 2 de Junho de 1977 e, com a presença apenas do único sócio sobrevivente, foi deliberada a amortização da quota do sócio falecido, ao abrigo do artigo 13.º do pacto social que diz assim, segundo nos dá conta o mesmo acórdão:

«No caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade poderá admitir ou não os herdeiros conforme entender...»

§ 1.º Se os herdeiros do sócio forem admitidos na sociedade, deverão nomear entre si um que os represente perante a sociedade enquanto esta estiver indivisa».

Sucedeu, porém, acrescenta o acórdão, que a convocatória feita para a assembleia geral de 31 de Março de 1977, visando deliberar sobre a actividade global da sociedade (contas e balanço) significou, à luz dos factos apurados — sem dizer mais — e do preceituado no artigo 1001.º do Código Civil ou do artigo 1277.º do Código de Seabra, aplicáveis como «lex temporis», por força dos artigos 12.º do Código Civil, 62.º da Lei das Sociedades por Quotas e 3.º e 156.º do Código Comercial (este último preceito na redacção do Decreto-Lei n.º 363/77) o chamamento dos convocados em representação do sócio falecido e a continuação da sociedade com três interessados no lugar e posição em que foram convocados e admitidos.

De resto, a matéria de facto apurada — não se sabe qual tenha sido, porque o acórdão também o não diz — põe em relevo o chamamento dos autores como representantes e continuadores do falecido sócio — especificação, alíneas *g*), *b* e *m*).

O sócio supérstite não comunicou aos autores, no prazo de sessenta dias, desde o conhecimento da morte do sócio, a opção pela dissolução da sociedade e antes os convocou e admitiu a sua presença à assembleia de 31 de Março de 1977 (em representação do sócio falecido para discussão e apreciação das contas e balanço da sociedade).

No caso em apreço, o sócio supérstite e os sucessores e meeiro do sócio falecido repeliram a dissolução da sociedade

e, ao invés, assumiram convergente consenso na continuação da vida da sociedade, sendo estes últimos chamados para o exercício dos direitos do sócio falecido, nomeadamente os previstos na convocatória e no n.º 4 do citado artigo 1001.º, direitos que não podiam ser afastados através de deliberação, em cuja assembleia geral, aliás, não intervieram.

Assim, deviam ter sido convocados para a assembleia extraordinária de 2 de Junho, como o foram para a assembleia do dia 31 de Março anterior, como representantes do sócio falecido, significando, esta sua convocação o *chamamento* a que alude o n.º 4 do artigo 1001.º do Código Civil.

De resto, como a sociedade tinha apenas dois sócios, era impossível a continuação da sociedade e a única solução que se impunha era a dissolução, se este *chamamento* não tivesse tido lugar — Pires de Lima e Antunes Varela (*Código Civil Anotado*, vol. II, pág. 253).

Tal chamamento e convergente acordo na continuação da sociedade com os autores e com o sócio supérstite «tiveram lugar com ultrapassagem do período intermédio ou de pendência a que aludem os Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, *loc. cit.*, vol. II, págs. 253 e Ferrer Correia e Lobo Xavier, em a *Amortização de Quotas e o Regime da Prescrição*, pág. 89.»

E, porque não foram convocados os autores para a assembleia de 2 de Junho, antes chamados, e foram violados os preceitos legais e estatutários invocados pelos recorrentes, foi concedida a revista e revogado o acórdão recorrido, para que ficasse a subsistir a sentença da primeira instância.

4. Não chega a saber-se se nos estatutos da sociedade Ré foi estabelecida expressamente qualquer cláusula de amortização da quota do sócio falecido, sabendo-se apenas que «no caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade poderá admitir ou não os herdeiros conforme entender...» Não se sabe se no pacto social estava estabelecido que a sociedade, no caso de entender não admitir os herdeiros do sócio falecido, podia amortizar as quotas destes e em que condições.

As transcrições do pacto social que constam do acórdão não nos elucidam convenientemente.

É estranho que haja sido convocada a assembleia geral de 2 de Junho e nela se haja deliberado amortizar a quota do sócio falecido sem que se saiba o fim para que foi convocada essa assembleia nem se saiba também em que disposição estatutária se alicerçou o sócio sobrevivivo para amortizar a quota do sócio falecido.

Se atentarmos nas disposições legais citadas pelos autores — todas elas desprezadas pelo acórdão, não obstante, invocando outras, afirme na sua parte final que houve violação dos preceitos legais e estatutários invocados pelos recorrentes — vê-se que estava em causa, segundo os recorrentes, a aplicabilidade dos artigos 6.º, 25.º, 36.º a 38.º da Lei das Sociedades por quotas, dos artigos 2024.º e 2025.º do Código Civil, e a errada interpretação da Cláusula 13 da do pacto social da Sociedade Ré.

Ora, segundo o artigo 6.º da Lei das sociedades por quotas, as quotas sociais são transmissíveis nos termos de direito, mas nada impede que os sócios de uma sociedade por quotas convençionem a amortização da quota do sócio falecido ou disponham no pacto social que, no caso de falecimento de um sócio, os sobreviventes possam admitir ou não os herdeiros na sociedade, deliberando consentir ou não na entrada dos herdeiros e pagar-lhes, de harmonia com o pacto social, o valor nominal da quota (3).

A amortização de quotas é permitida mediante o condicionalismo imposto pelo artigo 25.º da Lei das Sociedades por quotas. Todavia, em parte alguma a nossa lei nos dá um conceito de amortização, mas todos estão de acordo que, através dela, se verifica a extinção da quota amortizada, dependendo da deliberação dos sócios, conforme estatui o artigo 35.º da citada lei (4).

É claro que pode defender-se que pode haver amortiza-

(3) Vêr a cláusula que deu lugar ao acórdão do *Sup. Trib. de Just.*, de 8-5-1970 e *Rev. dos Trib.*, 88, 270.

(4) Prof. Raul Ventura «*Amortização de Quotas*», p. 2.

ção automática, independentemente de deliberação (5) e há quem distinga entre cláusulas de amortização e cláusulas de conservação (6) e até mesmo quem entenda que, quando numa cláusula estatutária se dispõe que à morte de um sócio os superstites resolverão sobre a entrada ou manutenção dos respectivos herdeiros na sociedade, se prevê a amortização da quota em causa, mesmo que se não mencione expressamente tal amortização (7), não devendo, para aqueles que defendem a continuidade das sociedades por quotas com um único sócio, que pode reconstituir a colectividade social, enquanto não for liquidada a sociedade, constituir qualquer espécie de dificuldade (8) essa solução.

No caso presente são deficientes os dados que o acórdão nos fornece, certamente porque também lhe não foram fornecidos pelas instâncias, para poder interpretar-se devidamente a cláusula que porventura as partes quizeram estabelecer como de amortização.

Parece-nos, entretanto, que, não se havendo concluído pela existência da cláusula de amortização da quota do sócio falecido, uma vez que foi deliberada a amortização sem que pudesse concluir-se que estava autorizada no pacto social, a deliberação que amortizou a quota do sócio, não podia deixar de ser declarada nula, face ao artigo 25.º da Lei das Sociedades por quotas, uma vez que neste artigo se dispõe que a amortização só é permitida por acordo dos sócios ou nos precisos termos fixados na escritura social (9).

(5) Vide Profs. Ferrer Correia e V. Gama Lobo Xavier, *Rev. de Dir. e Est. Sociais*, XII, n.º 4, p. 28.

(6) Raul Ventura, *Sociedades Comerciais: dissolução e liquidação*, I, pp. 444 e ss. e Sá Carneiro, *Rev. dos Trib.* pp. 180 e 181.

(7) Ferrer Correia e V. Gama Lobo Xavier, *Rev. de Dir. e Est. Sociais*, Ano XII, n.º 4, p. 29; ver anotações de Sá Carneiro na *Rev. dos Trib.*, 87, pp. 20 e 266 e 88, p. 278.

(8) Ferrer Correia, *Direito Civil e Comercial*, II, p. 163.

(9) Sobre o alcance desta disposição veja-se Pires de Lima, *Rev. de Leg. e de Jnr.*, 72, pp. 331 e 92, p. 303; Martins de Carvalho, *Rev. da*

5. A resolução do problema, porém, seria diferente, se se chegasse à conclusão de que a amortização da quota do sócio falecido era permitida no pacto social da sociedade, por virtude de qualquer cláusula nele estabelecida que levasse a essa conclusão.

Assim, para aqueles que entendem, como Vaz Serra, ⁽¹⁰⁾ que emitiu a sua concordância com a decisão proferida pelo acórdão do Sup. Trib. de Just. de 16-2-972 ⁽¹¹⁾ no sentido de que nas sociedades por quotas, a quota social de um sócio falecido transmite-se *ipso iure*, no momento da morte para o seu herdeiro, o qual, adquire desde então, a qualidade de sócio e que esta qualidade mantém-se, com todos os direitos inerentes, até que a assembleia geral delibere amortizar a quota, devendo, portanto, o herdeiro ser convocado para a assembleia geral destinada a amortizar a quota, podendo votar a respectiva deliberação, a deliberação que amortizou a quota a que o acórdão se refere não podia deixar de ser considerada nula, se atempadamente foi pedida a declaração da sua nulidade, uma vez que os autores não foram convocados para a assembleia que amortizou a quota do sócio falecido.

A solução seria outra, porém, para quem entenda, como Ferrer Correia e Vasco Xavier ⁽¹²⁾ que «falecido um dos sócios a aquisição pelos herdeiros da *qualidade social* fica em suspenso até que a sociedade tome a resolução, já de lhes liquidar a sua parte (amortização da quota do defunto), já de os admitir como associados» e que tomada pela sociedade a deliberação de amortização, há que entender, portanto, que os herdeiros nunca foram sócios mas titulares de um crédito contra a sociedade.

Ordem dos Advogados, 1941, pág. 57 e segs. e Manuel Andrade, «*Sobre as cláusulas de liquidação de partes Sociais pelo último balanço*», p. 30 e *Jurisprudência* aí citada.

(10) *Rev. de Leg. e de Jur.*, 107, p. 70.

(11) *Bol.*, 224, p. 142.

(12) *Rev. de Dir. e Est. Sociais*, XII, n.º 4, pp. 96 e 97.

7. Não se sabe, face ao acórdão, como se liquidaria a quota do sócio falecido.

Tem-se entendido que o preço da amortização se determina como se a sociedade fosse desde logo liquidada⁽¹³⁾. E assim já foi julgado⁽¹⁴⁾, manifestando-se Manuel de Andrade no sentido de que, sendo frequente consignar que o último balanço a atender para a respectiva liquidação deve ser aprovado por todos os sócios e que bem pode sustentar-se, acrescentava, que uma tal cláusula deve sempre interpretar-se nesse sentido.⁽¹⁵⁾

Contra tal entendimento insurgiram-se Ferrer Correia e Vasco Xavier⁽¹⁶⁾, salientando os termos pouco peremptórios com que Manuel Andrade sustentou a sua tese, desaprovando a decisão do já citado acórdão de 22-2-971⁽¹⁷⁾.

Em nossa opinião a cláusula de liquidação pelo último balanço aprovado não deixa de significar «pelo último balanço legalmente aprovado», porque mais não é exigido, à face da lei, para se considerar aprovado o balanço, sem necessidade da unanimidade dos sócios, sob pena de se verificarem todos os inconvenientes apontados por Manuel Andrade⁽¹⁸⁾, se fosse exigida a aprovação de todos os sócios, a menos que possa averiguar-se ter sido esse o sentido da cláusula desejado pelos outorgantes do pacto social.

Aliás, o mesmo entendimento deve ter-se, se do pacto social constar que a liquidação será feita pelo último balanço, que não pode deixar de ser o aprovado.

(13) Dr. Vítor Coelho, *Sciência Jurídica*, n.º 22, p. 171.

(14) *Ac. do Sup. Trib. de Just.* de 22-2-972. *Bol.*, 214, 142. Contra: *Ac. do Sup. Trib. de Just.*, de 17-7-964, p. 332.

(15) *Rev. de Leg. e de Jur.*, 87, p. 242.

(16) *Rev. de Dir. Est. Sociais*, XVIII, págs. 305.

(17) Vide sumário de *Ac. do Sup. Trib. de Just.*, de 17-7-974, *Bol.*, 139, p. 132.

(18) *Sobre as Cláusulas de liquidação de quotas sociais pelo último balanço*, n.º 12, p. 25.